



PROCESSO Nº	: 1.544-0/2020
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA/MT
RECORRENTES	: EUCLÉSIO JOSÉ FERRETTO – EX-PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO JUNQUEIRA ZOCCOLI FILHO – OAB/MT 18.709-B LEANDRO BORGES DE SOUZA SÁ – OAB/MT 20.901 SEONIR ANTÔNIO JORGE – OAB/MT 23.002 MICHELLE BARBOSA FARIA JORGE – OAB/MT 29.011
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO N° 773/2023-PV
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

9. Inicialmente, registro que, mediante a decisão contida no doc. digital nº 248649/2023, esta relatoria, após constatar a presença dos pressupostos dos requisitos instituídos pela Resolução Normativa 16/2021-RITCE/MT, **conheceu o presente recurso, recebendo-o em seu duplo efeito.**

10. Passando para as razões recursais, conforme já consignado no relatório, o recorrente postulou a reforma do **Acórdão nº 773/2023-PV**, que julgou irregulares as contas apreciadas em sede de Tomada de Contas e, entre outras providências, determinou-lhe a restituição de R\$ 35.260,09, em razão dos pagamentos intempestivos das contribuições previdenciárias e acordos de parcelamentos dos exercícios de 2017 e 2018.

11. Para tanto, em resumo, suscitou a ausência de sua responsabilidade, pois afirmou que o fato de ter sido Prefeito, não lhe torna responsável por todas as funções desempenhadas no município. Nessa linha, sustentou que não há que se falar em sua responsabilização direta “sem trazer para dentro dos autos, todos os demais envolvidos em todas as fases do processo de despesa”¹. Transcreveu julgados do Supremo Tribunal Federal, que abrangem matéria penal e tributária, e um deste Tribunal², os quais, na sua concepção, amparam o aludido argumento.

¹ Doc. digital nº 247706/2023 – fls. 14 e 15.

² Processo nº 35.268-3/2018 – Julgamento dos Embargos de Declaração.





12. Prosseguindo, expôs que foi preponderante para os atrasos no recolhimento previdenciário a frustração no repasse de receitas³ pelo Estado de Mato Grosso, durante o exercício 2017/2018⁴; entretanto, frisou que esse evento não foi considerado na decisão recorrida. Sob esse prisma e valorando que o Chefe do Poder Executivo Estadual à época não foi responsabilizado por sua inércia⁵, arguiu que, com base no princípio da igualdade, ele também não deveria ser condenado.

13. Frente ao cenário apresentado, salientou que não agiu com dolo, visto que, pela ausência de recursos financeiros disponíveis, não lhe restou outra alternativa, na medida em que precisou priorizar as despesas essenciais para o funcionamento da máquina administrativa.

14. Em análise, **a equipe de auditoria da Secex de Recursos manifestou-se pelo não provimento do recurso**. Para sustentar a sua conclusão, aduziu que o recorrente não trouxe evidências que comprove a ausência de sua responsabilidade. Em contrapartida, declarou que os argumentos da ilegitimidade passiva e frustração da receita foram amplamente debatidos no voto que desencadeou o Acórdão recorrido.

15. O Ministério Público de Contas ratificou os fundamentos exteriorizados pela equipe de auditoria e, por consequência, opinou pelo não provimento do recurso. Nessa esfera, afirmou que o recorrente não trouxe fato novo ou sequer anexou aos autos documentos ou provas materiais que comprovassem a exclusão de sua responsabilidade⁶.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

³ Alegou que o ente não recebeu recursos atinentes ao ICMS, FETHAB, IPVA e FUNDEB.

⁴ Para comprovar a mencionada frustração de receita e a ausência de qualquer conduta condenatória em face do Chefe do Poder Executivo Estadual, citou trechos do voto que desencadeou o Parecer Prévio nº 9/2019-TP proferido pelo Plenário deste Tribunal, que apreciou as Contas Anuais de Governo do Estado de Mato Grosso, exercício 2018. Nesse contexto impende acrescer que também elencou a Resolução de Consulta nº 13/2018, com o intuito de validar os atrasos do Fundeb e atestar que, em decorrência desse fato, o próprio Tribunal flexibilizou a aplicação de tais recursos pelos entes municipais. Enfim, transcreveu deliberação do TJ/MT que reconheceu ser impossível a penalização do gestor pelos juros e multas pelos atrasos nos pagamentos de faturas de telefone e energia elétrica, visto que ficou caracterizado que essa situação ocorreu em razão da necessidade de priorizar outras despesas, ante a frustração de receita.

⁵ Em não repassar as receitas.

⁶ Nesse campo, frisou que o recorrente não comprovou a delegação de competência referente aos atos em apreço e, por essa razão, a sua responsabilidade não pode ser afastada, “visto que ocupava a posição de Prefeito e ordenou despesas que causaram danos ao erário de Santa Terezinha.” Doc. digital nº 275012/2023 – fl. 6.





16. Pois bem. Após analisar minuciosamente as razões recursais e toda a instrução dos autos, assinalo, desde já, que **convalido os fundamentos levantados pela equipe de auditoria e pelo Ministério Público de Contas, de modo a concluir que as alegações do recorrente não devem prosperar.**

17. É preciso valorar que o recorrente não anexou na sua peça recursal qualquer documento ou argumento específico apto a retratar a ausência de sua responsabilidade. Na realidade, conforme muito bem destacado pela equipe de auditoria, as suas alegações foram rebatidas, com propriedade, no voto prolatado pelo Conselheiro Relator do Acórdão recorrido.

18. Para que não subsistam dúvidas sobre essa assertiva, convém frisar que o Relator da decisão recorrida, para comprovar a responsabilidade do recorrente, frisou em seu voto que os atrasos das contribuições dizem respeito exclusivamente à sua gestão (2017 e 2018). Nesse patamar, acresceu que não há nos autos qualquer fato ou prova suscetível de demonstrar que eventuais falhas cometidas pela gestão de 2016 causaram reflexos nas finanças dos anos seguintes.

19. Quanto à alegada insuficiência financeira e queda na arrecadação de receita em 2017 e 2018, grifou que tais circunstâncias não foram evidenciadas. Pelo contrário, por meio dos Pareceres Prévios relacionados às Contas de Governo da Prefeitura⁷, narrou que se constatou resultado de execução orçamentária superavitário e disponibilidade financeira nos mencionados exercícios.

20. Nessa conjuntura, anunciou que estão configurados todos os elementos de responsabilização do ora recorrente, quais sejam:

(...) conduta praticada mediante erro grosseiro (deixar de cumprir obrigações constitucionais ordinárias no tempo definido), dano (juros e multas que oneraram indevidamente o erário) e nexo de causalidade entre eles (não fosse a conduta do gestor o dano não teria ocorrido), bem como ausente qualquer excludente de ilicitude⁸.

⁷ Processos nºs 7.543-4/2017 – Parecer Prévio 97/2018 (Contas de Governo de 2017) e 16.659-6/2018 – Parecer Prévio 53/2019 (Contas de Governo de 2018).

⁸ Doc. digital nº 230161/2023 – fl. 9.





21. Como se nota, os robustos fundamentos externados no voto do Relator da decisão recorrida são suficientes para desconstituir os argumentos expendidos pelo recorrente e atestar a legitimidade da restituição que lhe foi imposta, sendo oportuno ressaltar que para a condenação de restituição ao erário nos processos de controle externo não é necessária a existência de dolo.

22. Firmo essa convicção, sobretudo porque, além de estar configurada a responsabilidade do recorrente, extrai-se que foram respeitas as normas contidas na Lei nº 13.655, de 26 de abril de 2018, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). É de fácil percepção que a análise do relator buscou identificar eventuais obstáculos e dificuldades reais do gestor; contudo, esses elementos não se mostraram presentes nos autos.

23. Nessa esfera, visualiza-se que, ao proferir o voto recorrido, o nobre Relator agiu com supedâneo no princípio da proporcionalidade, tanto é que deixou de aplicar multas, bem como a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, sugeridas pelo Ministério Público de Contas.

24. Outro ponto que deve ser enfatizado é que, mediante uma simples análise superficial, é possível perceber com clareza que os julgados transcritos na peça recursal não se assemelham ao caso concreto. Além do que, o recorrente não realizou qualquer cotejo analítico para demonstrar o contrário. Por outro lado, o Relator da decisão recorrida mencionou julgado proferido por este TCE/MT, suscetível de atestar que, considerando todos os elementos que incidem no caso concreto, a decisão recorrida observou a coerência e a integridade do ordenamento jurídico, conforme preceitua o art. 61, V, da LC 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso).

25. A par de todo o arrazoado, depreende-se que a decisão recorrida deve permanecer intacta.

VOTO

26. Pelo exposto, acolho o Parecer Ministerial nº 6.627/2023 e **VOTO**:





I) pela **ratificação da decisão proferida** (doc. digital nº 248649/2023)
que **conheceu** o presente Recurso Ordinário; e,

II) no **mérito**, pelo seu **não provimento**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 773/2023-PV.

27. É como voto.

Cuiabá, MT, 9 de maio de 2024.

(assinatura digital)⁹
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

⁹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

